REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI Nº 7.703-C DE 2006 DO SENADO FEDERAL (PLS Nº 268/2002 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.703-B de 2006 do Senado Federal (PLS nº 268/2002 na Casa de origem), que dispõe sobre o exercício da Medicina.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o exercício da Medicina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza.

Parágrafo único. O médico desenvolverá suas ações profissionais no campo da atenção à saúde para:

- I a promoção, a proteção e a recuperação da saúde;
- II a prevenção, o diagnóstico e o tratamento das doenças;
- III a reabilitação dos enfermos e portadores de deficiências.
- Art. 3º O médico integrante da equipe de saúde que assiste o indivíduo ou a coletividade atuará em mútua colaboração com os demais profissionais de saúde que a compõem.
 - Art. 4º São atividades privativas do médico:

- I formulação do diagnóstico nosológico e respectiva prescrição terapêutica;
- II indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;
- III indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;
 - IV intubação traqueal;
- V coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como as mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;
- VI execução da sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;
- VII emissão de laudo dos exames endoscópios e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos;
- VIII emissão dos diagnósticos anatomopatológicos e citopatológicos;
- IX indicação do uso de órteses e próteses, exceto as órteses de uso temporário;
 - X prescrição de órteses e próteses oftalmológicas;
- XI determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;
- XII indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;
- XIII realização de perícia médica e exames médicolegais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

- XIV atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;
- XV atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.
- § 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:
 - I agente etiológico reconhecido;
 - II grupo identificável de sinais ou sintomas;
 - III alterações anatômicas ou psicopatológicas.
- § 2º Não são privativos dos médicos os diagnósticos psicológico, nutricional e socioambiental e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva e psicomotora.
- § 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.
- § 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:
- I invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos;
- II invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos;
- III invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.

- § 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:
- I aplicação de injeções subcutâneas, intradérmicas, intramusculares e intravenosas, de acordo com a prescrição médica;
- II cateterização nasofaringeana, orotraqueal, esofágica, gástrica, enteral, anal, vesical e venosa periférica, de acordo com a prescrição médica;
 - III aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;
- IV punções venosa e arterial periféricas, de acordo com a prescrição médica;
- V realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;
- VI atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;
- VII a realização dos exames citopatológicos e seus respectivos laudos;
- VIII a coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;
- IX os procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando a recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.
- § 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.
- § 7º São resguardadas as competências específicas das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocu-

pacional e técnico e tecnólogo de radiologia e outras profissões correlatas que vierem a ser regulamentadas.

- § 8º Punção, para os fins desta Lei, refere-se aos procedimentos invasivos diagnósticos e terapêuticos.
 - Art. 5º São privativos de médico:
 - I direção e chefia de serviços médicos;
- II perícia e auditoria médicas, coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;
 - III ensino de disciplinas especificamente médicas;
- IV coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pósgraduação específicos para médicos.

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico.

- Art. 6º A denominação de médico é privativa dos graduados em cursos superiores de Medicina, e o exercício da profissão, dos inscritos no Conselho Regional de Medicina com jurisdição na respectiva unidade da Federação.
- Art. 7º Compreende-se entre as competências do Conselho Federal de Medicina editar normas para definir o caráter experimental de procedimentos em Medicina, autorizando ou vedando a sua prática pelos médicos.

Parágrafo único. A competência fiscalizadora dos Conselhos Regionais de Medicina abrange a fiscalização e o controle dos procedimentos especificados no caput, bem como a aplicação das sanções pertinentes, em caso de inobservância das normas determinadas pelo Conselho Federal.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2009.



Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA Relator